

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL

1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Falência e Recuperação Judicial

EDITAL

Processo: 1002392-13.2025.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Polo ativo: ANDERSON LUIZ DA COSTA TRANSPORTE LTDA

Pessoas a serem intimada(s): CREDORES/INTERESSADOS

Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de ANDERSON LUIZ DA COSTA TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 29.244.436/0001-08, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pela recuperanda.

Relação de credores: CLASSE I - TRABALHISTA: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES R\$ 2.210,67, ANTONIO LUIZ DE ARAUJO MOREIRA R\$ 1.629,46, APRIGIO TORRES DE ASSUNCAO R\$ 734,37, BERTULINO DA COSTA JUNIOR R\$ 364,45, CILSO DE SOUZA LIMA R\$ 844,73, CLEITON BRAZ R\$ 5.775,00, DAMIAO BERNARDO DE SOUZA JUNIOR R\$ 1.132,75, DEIVID UILIAN PEREIRA SILVA R\$ 2.865,53, DORIVAN MIRANDA NERIS R\$ 1.257,35, DOUGLAS PAULINO DOS SANTOS R\$ 2.259,59, EDERSON DA CRUZ R\$ 3.330,21, EDILSON RAMIRES DA SILVA R\$ 6.000,00, EDSON ELTON DA SILVA LOPES R\$ 2.245,95, EDVANDO GOMES DE BRITO R\$ 4.048,61, ELIAS MIRANDA DA SILVA R\$ 2.091,06, ELIO MOREIRA DE FIGUEIREDO R\$ 952,09, EVERTON WILHAN DOTTI BASTOS R\$ 1.393,89, FAGNER DA SILVA ALMEIDA R\$ 589,56, FRANCISCO OSTIVA DE SOUZA R\$ 3.175,31, GILSON VIEIRA DUARTE R\$ 1.626,38, JEFERSON CARLOS NASCIMENTO R\$ 1.002,21, JOAB SIMONEZ DA SILVA R\$ 2.865,53, JOELSON ALENCAR SILVA R\$ 994,11, JOSE EIMAR CARLOTO SIMMI R\$ 708,70, JOSE UILSON DA SILVA R\$ 2.686,42, JOSUE PEREIRA SANDER R\$ 934,03, KLEIBER AMBROSIO VITORINO R\$ 3.135,27, MARCIO MESSIAS MARQUES DE CASTRO R\$ 593,95, MARCOS ANTONIO DELFINO DO NASCIMENTO R\$ 3.220,56, MARCOS ANTONIO FERREIRA TEOFILO R\$ 728,07, MYGUEL ANTONIO MENEZES APARECIDO R\$ 952,09, NILSON SOLON ALVES DOS SANTOS R\$ 2.029,35, PAULO CESAR DE FIGUEIREDO R\$ 1.752,68, PAULO SERGIO VASSAN MATTOSO R\$ 1.754,34, REGINALDO MARTINS MACHADO R\$ 427,40, ROZINALDO ALVES DA SILVA R\$ 590,24, TIAGO ALVES SAMPAIO R\$ 1.257,35, VALDECI PATROCINIO FERREIRA JUNIOR R\$ 952,09, WANDERSON MARCAL DA SILVA VIEIRA R\$ 2.710,63, WEVERTON MATEUS DA SILVA R\$ 781,89, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: AGUILERA AUTOPECAS LTDA R\$ 13.846,25, ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA R\$ 2.859,00, AUTO POSTO 5 RODA LTDA R\$ 584,00, AUTO POSTO CENTER LTDA R\$ 1.982,93, AUTO POSTO CHAPADAO BR 153 LTDA R\$ 2.637,56, AUTO POSTO DIVISAO BR 153 LTDA R\$ 6.079,31, AUTO POSTO JUNINHO EXPRESS PARANAGUA LTDA R\$ 7.620,40, AUTO POSTO PARCEIRÃO LTDA R\$ 18.765,14, AUTO POSTO RECREIO LTDA R\$ 13.581,32, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 21.443,87, BANCO VOLVO (BRASIL) S.A R\$ 50.000,00, BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A R\$ 500.000,00, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS R\$ 64.537,97, CASA DOS PNEUS CG LTDA R\$ 4.431,00, CLA AUTO PECAS LTDA R\$ 45.732,21, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL R\$ 2.538.848,38, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL R\$ 150.000,00, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL R\$ 150.000,00, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL R\$ 80.000,00, DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA R\$ 35.685,31, DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA R\$ 6.259,08, GP PNEUS LTDA R\$ 27.184,40, HD PETROLEO PICOS LTDA R\$ 16.158,66, IMPERIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 14.585,36, LAPONIA COM PEÇASLAPONIA SUDESTE LTDA. R\$ 6.899,46, LOCALIZA FLEET S.A. R\$ 609.204,66, M. DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LIMITADA R\$ 7.145,77, M.C. COM. DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA R\$ 7.523,78, MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A R\$ 24.055,24, MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A R\$ 88.376,00, MIRIAN VARZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA R\$ 124.715,79, OMNILINK TECNOLOGIA S.A. R\$ 4.131,25, P. B LOPES & CIA LTDA R\$ 11.491,76, PALO ALTO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 11.406,00, POSTO FORTALEZA - ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 13.417,43, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. R\$ 42.989,91, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. R\$ 46.760,00, RODOESTE - IMPLEMENTOS DE TRANSPORTE LTDA R\$ 40.380,41, ROTA OESTE VEICULOS LTDA R\$ 46.415,06, SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA R\$ 85.000,00, SENA RECUPERACAO DE PNEUS LTDA R\$ 9.373,00, TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA R\$ 91.918,25, TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA R\$ 13.044,71, UNUS HOLDING LTDA R\$ 27.328,00, CLASSE IV - ME/EPP: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS AMERICA LTDA R\$ 37.791,98, COMODORO AUTO PECAS LTDA R\$ 680,00, D.N. GAMA E P. DA S. SOUZA LTDA R\$ 275,00, DHEIN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 3.258,25, DLUCCA PEÇAS E ACESSORIO R\$ 3.723,66, J. G. SOUZA DA CRUZ LTDA R\$ 4.000,00, J.C SANTOS R\$ 9.721,65, JH PNEUS LTDA R\$ 25.000,00, MATO GROSSO EMBREAGENS LTDA R\$ 10.286,60, MONTE CRISTO PNEUS LTDA R\$ 34.769,81, SUPERMERCADO VALE DO CHAPADAO LTDA R\$ 1.685,55.

Despacho/decisão: "Trata-se de pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por ANDERSON LUIZ DA COSTA

TRANSPORTE LTDA. Em sua petição inicial, a parte autora argumenta que a empresa Anderson Luiz da Costa Transporte Ltda. com nome fantasia "Alcosta Transportes" fora fundada em 05 de dezembro de 2017 sob a perspectiva da viabilidade do mercado e a persistente paixão pela profissão, na cidade de Campo Novo do Parecis - MT. Aduz que a empresa, desde o seu início, dedicou-se principalmente ao transporte de grãos e fertilizantes. Enfatiza que a transportadora, com o decorrer do tempo, destacou-se e ampliou sua frota, de modo que conquistou novos mercados, como o transporte de pluma de algodão. Pontua, ainda, que entre 2017 a 2022, a transportadora obteve um crescimento exponencial, "com a frota se expandindo e as operações fluindo de maneira positiva, permitindo que a empresa honrasse seus compromissos com colaboradores, fornecedores e impostos. A crescente demanda por fretes e a boa gestão financeira contribuíram para o sucesso da empresa durante esses anos". Alega, no entanto, que não obstante o crescimento da empresa, os registros contábeis registraram uma queda vertiginosa no faturamento nos últimos anos, de modo que elencou inúmeros fatores externos que contribuíram para o respectivo resultado negativo. Pontua, como exemplo, a greve dos caminhoneiros, a crise financeira gerada pela pandemia da Covid - 19, alta de combustíveis, queda no valor dos fretes, sinistros que causaram danos irreparáveis à suas frotas, impacto de problemas climáticos e entre outros. Nesse sentido, compreendendo que apesar de confiar na retomada nacional da lucratividade no segmento de transporte e logística, somente obterá êxito no soerguimento com o deferimento da recuperação judicial. Pleiteou, em sua exordial, também, a declaração de essencialidade de bens de capital e a antecipação dos efeitos do período de blindagem. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 5.290.195,00 (cinco milhões, duzentos e noventa mil e cento e noventa e cinco reais). Instruiu a inicial com os documentos acostados eletronicamente. A decisão interlocutória prolatada ao Id. 182113412 deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mesmo ato, compreendeu imprescindível a realização da constatação prévia. O laudo de constatação fora colacionado ao Id. 183284440. Os autos vieram conclusos para decisão. (...) I - DEFIRO o PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por LUIZ DA COSTA TRANSPORTE LTDA. II - NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica Caio Almeida Sociedade de Advogados, CNPJ nº 42.360.039/0001-60, Endereço: Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, Sala 2005, E-Mail: caio.almeida@almeidacadv.com.br, Telefone (65)9 9989-9409, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei nº 11.101/2005). Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br. Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre o valor total dos créditos arrolados. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.290,19 (cinco mil duzentos e noventa reais e dezenove centavos), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial. III - DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I). IV - DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. V - DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. VI - FIXO multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão válidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do deferimento da tutela de urgência (29.01.2025), cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF - art. 6, §7º-A). VII - DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF - art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatário. (LRF - art. 69, caput). VIII - COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF - Art. 69, §único, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020). IX - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. X - EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. XI - INTIME-SE o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civedital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. XII - DETERMINO A INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF - art. 52, V). XIII - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF - art. 52, II). XIV - Com base no item IV da fundamentação desta decisão interlocutória, DECLARO a essencialidade dos bens constantes no Id. 181343590, ficando vedado, pelo mesmo prazo do stay period, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou

extrajudicial sobre estes bens. (...)"

Advertências: Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital, para apresentarem diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial: Caio Almeida Sociedade de Advogados, CNPJ 42.360.039/0001-60, representada pelo Dr. Caio Almeida - OAB/MT 24.739. Endereço: Av. Doutor Hélio Ribeiro, n. 525, Edifício Helbor Dual Business, Sala 2005, E-Mail: caio.almeida@almeidacadv.com.br, telefone (65)9 9989-9409, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes à recuperanda.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Elisângela de Souza Barros Campanholo, digitei.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025.

Edmar Delgado Magalhães Gestor Judiciário

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 1c81fcb0

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar